



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2272/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Nelia Cristina Neri da Silva** – CPF n. 203.986.032-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Nélia Cristina Neri da Silva**, portadora do CPF n. 203.986.032-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300010435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 510, de 07.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148 de 31.07.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1116214).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1139496).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1162832).

É o Relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.
6. As regras de aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, e que tenha preenchido, cumulativamente os seguintes requisitos: **55 anos de idade e 30 anos de contribuição**, se mulher, **20 anos de efetivo exercício** no serviço público, **10 anos de carreira**, e **5 anos no cargo** em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 §5º da CF.
7. Conforme análise das informações contidas nos autos, constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 10.11.2015 (ID 1139358 fl. 13). Com efeito, a interessada comprovou mais de 25 anos de exercício em função de magistério, fazendo *jus* ao redutor de professor. Ao se aposentar, contava com 50 anos de idade, 28 anos e 3 meses de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreiras e mais de 5 anos no cargo (ID 1139358 fl. 11).
8. Ademais, a aposentação em análise requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo em 18.8.1988 (ID 1116215, fl. 3).
9. Quanto ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, tem-se que a servidora cumpriu um total de 28 anos, 2 meses e 19 dias, conforme a certidão atestada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (ID 1116215 fls. 7).
10. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1116217).
11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Nélia Cristina Neri da Silva**, portadora do CPF n. 203.986.032-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300010435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 510, de 07.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148 de 31.07.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1116214).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara - 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478